SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106651 - SC (2026/0241164-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCELIO DE MORAES
ADVOGADOS	:	JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
		LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - SP513297
		ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VALIDADE. EXERCÍCIO DE LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA COM CONDENAÇÃO A PENA SUPERIOR A VINTE ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DA APREENSÃO DE CENTO E TRINTA E DOIS QUILOS DE MACONHA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da manutenção das medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão que mantém as cautelares diversas da prisão encontra-se concretamente fundamentado na condenação do paciente por crimes graves à pena superior a vinte anos de reclusão.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

As medidas cautelares estão devidamente justificadas, em virtude da existência de fundamentação concreta.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 310 a 319.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59770790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/09/2026 09:49:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 911c1dba-3d13-4d18-a8db-c7baaf1948ff

STJ, AgRg no HC n. 908.734/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024; STJ, RHC n. 183.351/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59770790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/09/2026 09:49:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 911c1dba-3d13-4d18-a8db-c7baaf1948ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106651 - SC (2026/0241164-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCELIO DE MORAES
ADVOGADOS	:	JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
		LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - SP513297
		ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VALIDADE. EXERCÍCIO DE LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA COM CONDENAÇÃO A PENA SUPERIOR A VINTE ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DA APREENSÃO DE CENTO E TRINTA E DOIS QUILOS DE MACONHA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da manutenção das medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão que mantém as cautelares diversas da prisão encontra-se concretamente fundamentado na condenação do paciente por crimes graves à pena superior a vinte anos de reclusão.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59437871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 6c924124-9686-42ac-81b5-bbc5c681c13a

Tese de julgamento:

As medidas cautelares estão devidamente justificadas, em virtude da existência de fundamentação concreta.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 310 a 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 908.734/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024; STJ, RHC n. 183.351/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCELIO DE MORAES contra decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, nos seguintes termos:

> *"No caso dos autos, o acórdão atacado foi claro ao indicar a presença do periculum libertatis e do fumus commissi delicti. Destacou-se a gravidade dos delitos evidenciada pela associação para tráfico e pela quantidade de droga localizada - aproximadamente 132 kg de maconha -, bem como o fato de o paciente ter sido condenado à pena superior a 20 anos de reclusão, além da reprimenda de detenção por posse ilegal de arma de fogo.*
>
> *Assim, preenchidos e efetivamente demonstrados os requisitos autorizadores para a manutenção das referidas medidas cautelares.*
>
> *[...]*
>
> *De outra parte, registra-se a presença da contemporaneidade na manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, notadamente diante da condenação do paciente a uma reprimenda tão alta."* (fls. 538/540).

O agravante reitera a ausência de contemporaneidade dos fundamentos para a manutenção das cautelares, pois não houve a indicação de elementos fáticos atuais a justificá-las.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso, com a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal elaborou parecer que recebeu o seguinte sumário:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE NO STJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.*
>
> *- As medidas cautelares foram mantidas na sentença condenatória tendo em vista a função de liderança do agravante na associação criminosa e a necessidade de preservar seu contato com a jurisdição. Ademais, foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 20 anos*

Documento eletrônico VDA59437871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 6c924124-9686-42ac-81b5-bbc5c681c13a

e, portanto, ao contrário do que afirma a defesa, houve, sim, fato novo e que piorou sua situação, justificando a manutenção das medidas cautelares em vigor.

Pelo não provimento do agravo regimental." (fl. 565)

É o breve relatório.

VOTO

Inobstante os esforços da defesa, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, na hipótese, o afastamento das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente.

São estes os pertinentes excertos do aresto combatido:

"Narra a impetração, em síntese, que o paciente foi condenado em sentença prolatada em 30/04/2026 às seguintes reprimendas: (i) 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 1.200 dias-multa, pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (fato 1); (ii) 4 anos e 8 meses de reclusão e 1.088 dias-multa, também por associação para o tráfico (fato 2); (iii) 10 anos, 10 meses e 26 dias de reclusão e 952 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (fato 3); e (iv) 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção e 13 dias-multa, pela prática do crime de posse de arma de fogo e munição de uso permitido (fato 4).

A defesa sustenta que a prisão preventiva fora substituída por medidas cautelares diversas há aproximadamente quatro anos, tendo o paciente cumprido integralmente todas as condições impostas, sem qualquer intercorrência, afirmando a perda da contemporaneidade dos fundamentos cautelares, a inexistência de motivação concreta para a manutenção das restrições e a desproporcionalidade das medidas, sobretudo em razão de sua atividade profissional, que exige constantes deslocamentos.

Requereu, assim, a revogação das cautelares.

No entando, a ordem não comporta concessão.

Com efeito, a tese defensiva parte de premissa que não mais subsiste diante da atual fase processual, porquanto desconsidera a superveniência de sentença condenatória recentemente proferida, circunstância que altera de modo substancial o contexto jurídico anteriormente verificado.

A análise da contemporaneidade das medidas cautelares, como sabido, deve ser realizada à luz do quadro fático-processual vigente, não sendo possível abstrair da realidade atual elemento de inegável relevo, qual seja, a condenação do paciente após regular instrução criminal. Referida decisão, fruto de cognição exauriente, lastreado em amplo contraditório e na apreciação detida da prova produzida, constitui fato processual novo, hábil a reforçar, e não a enfraquecer, a necessidade de manutenção das cautelas impostas.

No caso concreto, a sentença condenatória reconheceu a responsabilidade penal do paciente por

Documento eletrônico VDA59437871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 6c924124-9686-42ac-81b5-bbc5c681c13a

delitos de extrema gravidade, notadamente tráfico de drogas e associação para o tráfico, com atuação em organização estruturada e hierarquizada, exercendo função de liderança na dinâmica criminosa, circunstância amplamente evidenciada pela prova judicializada.

Ademais, a reprimenda aplicada revela-se extremamente elevada, ultrapassando, em conjunto, vinte anos de privação de liberdade, o que, por si só, intensifica de maneira significativa o risco de evasão, constituindo fundamento idôneo para a preservação de mecanismos cautelares destinados a assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

Nesse cenário, não procede a alegação de ausência de contemporaneidade, pois a própria condenação configura elemento atual e relevante, apto a justificar a manutenção das restrições. Ao contrário do que sustenta a impetração, não se está diante de prolongamento injustificado de cautelares fundadas em contexto superado, mas sim de reavaliação judicial baseada em quadro fático renovado, significativamente mais grave para o acusado.

De outra parte, o fato de o paciente ter observado regularmente as condições impostas durante a tramitação da ação penal não conduz, por si só, à revogação das medidas. Tal circunstância representa mero cumprimento do dever legal, não sendo suficiente para afastar cautelas cuja necessidade foi reafirmada pelo magistrado sentenciante após a condenação.

Não se desconhece que as medidas cautelares devem observar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, todavia, no presente caso, sua manutenção encontra respaldo em fundamentos concretos, relacionados à garantia da aplicação da lei penal, considerados a gravidade das condutas, a dimensão da organização criminosa, a posição de liderança exercida pelo paciente e o expressivo quantum de pena imposto.

Ressalte-se, outrossim, que o habeas corpus não se presta à revisão aprofundada dos fundamentos da sentença condenatória, tampouco à substituição do juízo cautelar exercido pelo magistrado de origem, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica na espécie." (fls. 11/12).

A inserção das cautelares alternativas no Direito Brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade da medida mais gravosa, insculpida em princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos drásticas.

No caso dos autos, o acórdão atacado foi claro ao indicar a presença do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*. Destacou-se a gravidade dos delitos, evidenciada pelo tráfico de drogas e associação para tal fim, atuando como líder em organização criminosa estruturada e hierarquizada, com a apreensão de aproximadamente 132 kg de maconha e condenação à pena superior a 20 anos de reclusão, além da reprimenda de detenção por posse ilegal de arma de fogo.

Documento eletrônico VDA59437871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 6c924124-9686-42ac-81b5-bbc5c681c13a

Assim, estão preenchidos e efetivamente demonstrados os requisitos autorizadores para a manutenção das referidas medidas cautelares. Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 1 ANO DE DETENÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DO DISTINGUISHING. JULGADO SEM FORÇA VINCULANTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a medida cautelar de monitoramento eletrônico.*
>
> *2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu.*
>
> *3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento do HC n. 1011220-92.2023.8.11.0000, considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
>
> ***4. No caso, a manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica se mostra fundamental devido à necessidade de garantir a ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, condenado** a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, **pela prática do crime de tráfico de drogas** e 1 ano de detenção pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sendo apreendidos, na ocasião do flagrante, expressiva quantidade de droga - mais de 1,4kg de maconha -, além de balança de precisão, anotações referentes ao tráfico e 13 munições intactas.*
>
> ***5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal"** (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).*
>
> *6. Com relação ao julgado invocado pela defesa (HC n. 493.293), "Não há falar em distinguighing apto a justificar a concessão da ordem em habeas corpus nas hipóteses em que o julgado paradigma apresentado não possui efeito vinculante e a situação concreta retrata peculiaridades próprias enfrentadas na realização do livre convencimento motivado do Juízo apontado como coator" (AgRg no HC n. 740.709/MA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA59437871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 6c924124-9686-42ac-81b5-bbc5c681c13a

(AgRg no HC n. 908.734/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. TESE DE CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. TRÂMITE REGULAR À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus visando à revogação de medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao paciente, acusado de tráfico de drogas, em substituição à prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade e necessidade da manutenção do monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva deve ser excepcional e substituída por medida menos gravosa quando possível, conforme art. 282, § 6º, do CPP.

4. O monitoramento eletrônico foi mantido com base em fundamentos idôneos, sendo necessário para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública.

5. Não há excesso de prazo na instrução criminal, considerando a complexidade do caso e a regularidade do trâmite processual.

IV. Dispositivo

6. Recurso improvido.

(RHC n. 183.351/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

De outra parte, registra-se a presença da contemporaneidade na manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, notadamente diante da condenação do paciente a uma reprimenda tão alta e das circunstâncias já delineadas.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 6c924124-9686-42ac-81b5-bbc5c681c13a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.651 / SC

Número Registro: 2026/0241164-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50008835120228240031 50046746220218240031 50416075420268240000 50078561820228240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALTAMIR FRANCA
ADVOGADOS	: ALTAMIR FRANÇA - SC021986
	JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
	LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - SP513297
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUCELIO DE MORAES
ADVOGADO	: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
CORRÉU	: MILENA DE OLIVEIRA LINDNER
CORRÉU	: GEAN CARLOS DE PAULA PIMENTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCELIO DE MORAES
ADVOGADOS	: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
	LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - SP513297

Documento eletrônico VDA59689250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:56
Código de Controle do Documento: 057e8a5a-89bd-47bc-b29f-299384e6ff56

ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALTAMIR FRANÇA, pela parte: AGRAVANTE: LUCELIO DE MORAES.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:56
Código de Controle do Documento: 057e8a5a-89bd-47bc-b29f-299384e6ff56